Reg c / AR

Documento aberto

Ana Paula Gil Soares

Comissão de Educação e Ciência Assembleia da República 1249 - 068 Lisboa



10 de Setembro de 2018

ASSUNTO: Petição Número 500/ XIII/ 3.º (de 01 de Fevereiro de 2018) pela defesa de direitos, liberdades e garantias e resposta do Ministro da Educação (V. Referência No: 3072; ENT.: 5559, DATA 13/08/2018).

Eu, Ana Paula Gil Soares, portadora do Cartão de Cidadão , professora do Quadro da Escola Secundária Dr. José Afonso (Código 401481) — Seixal, do grupo curricular de Inglês (330), venho encaminhar a missiva que enviei ao Senhor Presidente da Assembleia da República, em 10 de Setembro de 2018, sobre a resposta do Ministro da Educação (V. Referência No: 3072; ENT.: 5559, DATA 13/08/2018) e reafirmar a petição indicada na epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,



que__

Petição Número 500/ XIII/ 3.4 (de 01 de Fevereiro de 2018)

C/C Comissão Parlamentar de Educação e Ciência

Ana Paula Gil Soares

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia da República Assembleia da República Palácio de São Bento 1249 – 068 Lisboa

Reg c / AR Documento aberto

Excelência.

10 de Setembro de 2018

ASSUNTO: Petição Número 500/ XIII/ 3.ª (de 01 de Fevereiro de 2018) pela defesa de direitos, liberdades e garantias. Existe um regime de apartheid em Portugal, senhores Deputados?

Eu, Ana Paula Gil Soares, portadora do Cartão de Cidadão , professora do Quadro da Escola Secundária Dr. José Afonso (Código 401481) — Seixal, do grupo curricular de Inglês (330), venho reafirmar que, através da petição indicada na epígrafe, solicitei ao órgão de soberania Assembleia da República a tutela de direitos, liberdades e garantias após terem sido esgotados todos os meios administrativos de recurso e reclamação, não judiciais e graciosos (porquanto não disponho de meios financeiros), junto do Ministério da Educação.

- A resposta proveniente do Gabinete do Senhor Ministro da Educação (V. Referência No: 3072; ENT.: 5559, DATA 13/08/2018), e da qual tomei conhecimento *online*, no sítio da Assembleia da República, em 05 de Setembro de 2018, constitui uma violação dos direitos fundamentais, pois evidencia uma violação clara do Art. 12.º, número 1, da Portaria n.º 344/2008, de 30 de Abril, donde resulta uma notória e violenta discriminação da minha pessoa em relação a outros cidadãos

no mesmo enquadramento profissional, a saber, a aplicação do Art. 54.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (adiante designado por ECD), por aquisição do grau de doutor, e consequente progressão na carreira docente.

- **1.** Fixa o Artigo 13.°, n.° 1 da CRP que "Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei."¹.
- **2.** Porém, a Administração/ Ministério da Educação violou os direitos fundamentais direitos, liberdades e garantias que me assistem na qualidade de cidadã portuguesa ao impedir a minha progressão na carreira docente (em 2014 com efeitos a 2010) com base nas **falsas declarações da Administração** (**cf.** a prova documental anexa à Petição já enviada em 01 de Fevereiro de 2018).²
 - Então, é com base em falsas declarações da Administração que se humilham, vexam e discriminam as pessoas em Portugal, senhores Deputados?
- 3. Na verdade, e tal como assumido agora pelo Ministro da Educação na resposta (V. Referência No: 3072; ENT.: 5559, DATA 13/08/2018) ora enviada à Assembleia da República, o referido Doutoramento no Ramo de Conhecimento em Linguística pela Faculdade de Letras da Universidade do Porto (aprovado pela Resolução n.º 133/ 98, de 13 de Agosto, em cumprimento do disposto no quadro jurídico de atribuição do grau de Doutor pelo ensino superior universitário, a saber, Decreto-Lei n.º 216/ 92, de 13 de Outubro) foi reconhecido em 2006, por Despacho de 08.09.2006 do Director Regional da Educação/ Ministério da Educação_(cf. a prova documental anexa à Petição já enviada em 01 de Fevereiro de 2018), para efeitos de aplicação do Artigo 54.º do ECD, ao abrigo do despacho n.º 244/ ME/ 96, publicado no Diário da República II Série, n.º 302, de 31.12.1996, actualizado pelo Despacho n.º 10 227/2004, publicado no Diário da República II Série, n.º 122, de 25 de Maio de 2004.
 - Então, só após 06 (seis) meses e os 03 (três) ofícios enviados pela Assembleia da República ao Ministro da Educação é que o Ministro da Educação Tiago Brandão Rodrigues responde

¹ Constituição da República Portuguesa (Sétima Revisão Constitucional) – 2005. Diário da República, n.º 155 – I Série - A, de 12 de agosto de 2005. Assembleia da República – Divisão de Edições (ed.). ISBN 978-972-556-646-6. Lisboa, novembro 2015. © Assembleia da República. [pdf].

² Sublinhados nossos.

à Assembleia da República, e em violação clara do prazo de 20 dias, fixado no âmbito da Lei do Exercício do Direito de Petição, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto e Lei n.º 51/2017 de 13 de Julho (Quarta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto), desrespeitando o órgão de soberania Assembleia da República, desrespeitando a Lei da República Portuguesa e desrespeitando-me a mim, limitando e anulando os meus direitos de cidadania - o direito à não discriminação, o direito fundamental à progressão na carreira e que me foi anulado por causa das falsas declarações da Administração — senhores Deputados?

4. De facto, o reconhecimento do referido Doutoramento foi efectuado nos termos da Lei. Neste caso, a requerimento do interessado, a professora Coordenadora da Ciberescola Ana Cristina Sousa Martins, pois a Lei Despacho n.º 10 227/2004, publicada no Diário da República - II Série, n.º 122, de 25 de Maio de 2004, determina que o reconhecimento pode ser solicitado pelos estabelecimentos de ensino superior ou pode ainda ser feito a requerimento dos interessados: "3.1 — O reconhecimento dos cursos pode ser solicitado pelos estabelecimentos de ensino superior [...] 3.2 — O reconhecimento dos cursos pode ainda ser feito a requerimento dos interessados [...].3"; cf. fac simile da Lei Despacho n.º 10 227/2004

N.º 122 - 25 de Maio de 2004

DIÁRIO DA REPÚBLICA — II SÉRIE

7987

alterado pelo despacho n.º 42/ME/97 (2.º série), de 1 de Abril, esta-belecendo um grupo de trabalho com o objectivo de assegurar o acom-panhamento da sua aplicação, bem como a respectiva actualização. O regime de reconhecimento de cursos de mestrado e doutoramento para efeitos do artigo 54.º do ECD estabelecido pelo despacho n.º 24/ME/96 (2.º série), alterado pelo despacho n.º 42/ME/97 (2.º série), carece de revisão, nomeadamente no que respeita à com-posição do grupo de trabalho constituído nos termos dos mesmos despachos.

despachos.

Na verdade, não estando em causa a atribuição do grau de mestre ou de doutor, mas a consideração da sua relevância no desenvolumento da carreira docente do ensino não superior, a matéria em causa integra-se apenas nas actuais competências do Ministério da

Educação.

Nesse semido, o grupo de trabalho previsto no presente despacho

nos representantes dos departamentos que no Ministério recese sentido, o grupo de remainto presto no presente desparios de constituido por representantes dos departamentos que no Ministério da Educação detêm as atribuições pedagógica e de gestão de recursos humanos e por um representante do Conselho Científico Pedagógico de Formação Contínua, grupo dotado de autonomía científica e téc-nica, com a missão de analisar e propor decisões relativas aos reque-rimentos de reconhecimento de cursos de mestrado ou doutoramento para os efeitos do disposto no artigo 54.º do ECD, incluindo a rea-preciação de requerimentos em sede de execução de acórdão amatório.

Pretende-se também com o presente despacho simplificar os procedimentos aplicáveis, reaervando a intervenção casulática, mais morosa, aos casos indispensáveis e, mesmo nesses, através de uma estrutura de apreciação mais flerivel, possibilitando uma resolução mais oflere dos processos, incluindo os que já deram entrada nos

serviços.

Sublinhe-se o estabelecimento de critérios claros de apreciação dos requerimentos, definidos desde já no presente despacho, em obe-diência aos princípios da transparência e imparcialidade que devem nortear toda a actuação da Administração Pública, e com nitidas van-tagens na correcta instrução dos mesmos requerimentos e celeridade

- Ao grupo de trabalho compete analisar os requerimentos e emitir os respectivos pareceres, que serão objecto de proposta, pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, ao Ministro

1.6 — As propostas referidas no número anterior indicarão:

- a) O nome do curso e do estabelecimento que o ministra;
 b) O acto ou actos normativos que aprovaram a estrutura curricular e o plano de estudos que serve de base ao reconhecimento;
- c) O nível, ciclo de ensino e grupo(s) de docencia para que o curso é reconhecido:
- d) A data a partir da qual o reconhecimento produz efeitos.

2—O reconhecimento para os efeitos do artigo 54.º do ECD é feito por despacho do Ministro da Educação, contendo os elementos referidos no número anterior.

3—Os estabelecimentos de ensino superior que pretendam o reconhecimento de um curso devem instruir o requerimento mediante relatório, do qual constem obrigatoriamente a menção ao nível e ciclo de ensino e grupo(s) de docência para o qual é solicitado o reco-nhecimento, que apresentará o seguinte modelo de organização:

Projecto curricular e formarivo;
 Plano de estudos, com explicitação das áreas científicas das unidades curriculares obrigatórias e facultativas que o integram, bem como o número de unidades de crédito ou ECTS de cada unidade curricular.

3.1 — O reconhecimento dos cursos pode ser solicitado pelos esta-belecimentos de ensino superior que os ministram antes ou após a entrada em funcionamento do mesmo.

32 - O reconhecimento dos cursos pode ainda ser feito a requ rimento dos interessados, devendo ser instruído nos termos do n.º 3, alineas a) $\in b$).

Sublinhados nossos.

- 5. Portanto, é um facto que o Doutoramento no Ramo de Conhecimento em Linguística pela Faculdade de Letras da Universidade do Porto (aprovado pela Resolução n.º 133/ 98, de 13 de Agosto, em cumprimento do disposto no quadro jurídico de atribuição do grau de Doutor pelo ensino superior universitário, a saber, Decreto-Lei n.º 216/ 92, de 13 de Outubro anterior ao Processo de Bolonha) está reconhecido para efeitos de aplicação do Artigo 54.º do ECD, pois foi submetido, pela professora Coordenadora da Ciberescola Ana Cristina Sousa Martins, o requerimento para reconhecimento do Doutoramento para efeitos de aplicação do Artigo 54.º do ECD, e o mesmo teve deferimento pelo Ministério da Educação, em 2006 (cf. a prova documental anexa à Petição já enviada em 01 de Fevereiro de 2018).
 - Porém, o Ministro da Educação vem agora dizer na resposta (V. Referência No: 3072; ENT.: 5559, DATA 13/08/2018), que enviou à Assembleia da República, que o reconhecimento do referido Doutoramento só é válido para aquela pessoa professora Coordenadora da Ciberescola Ana Cristina Sousa Martins e que para mim (Ana Paula Gil Soares) EXACTAMENTE o mesmo Doutoramento não é válido! Porquê, senhores Deputados?
 - Então, o Ministro da Educação não conhece a Lei?
 - Então, o Ministro da Educação não sabe que o que é objecto de reconhecimento é os cursos (e os respectivos planos curriculares) e não as características biológicas das pessoas ou a sua origem social e étnica, senhores Deputados?
 - Então, o Ministro da Educação confunde o reconhecimento de cursos com o reconhecimento de pessoas, senhores Deputados?
 - Senhores Deputados: este comportamento do Ministro da Educação Tiago Brandão Rodrigues, plasmado na resposta (V. Referência No: 3072; ENT.: 5559, DATA 13/08/2018) que enviou à Assembleia da República, é muito grave e não é próprio de um Estado de Direito Democrático como é a República Portuguesa. É repugnante e condenável que o Ministro da Educação responda que EXACTAMENTE o mesmo Doutoramento tenha reconhecimento para uma pessoa e para outra não, donde se pode inferir que essa decisão assenta em pressupostos de natureza discriminatória, anulando e retirando-me os meus direitos consignados na Lei.

nee_

- Senhores Deputados: então, existe apartheid em Portugal? Por que está o Ministro da
 Educação a cercear os meus direitos legítimos fixados na Lei da República Portuguesa?
- **6.** Uma vez que eu (Ana Paula Gil Soares) concluí, com a aquisição do grau de Doutor em 24 de Março de 2010, o referido Doutoramento, ou seja, o mesmo Doutoramento da professora Coordenadora da Ciberescola Ana Cristina Sousa Martins o Doutoramento no Ramo de Conhecimento em Linguística pela Faculdade de Letras da Universidade do Porto (aprovado pela Resolução n.º 133/ 98, de 13 de Agosto, em cumprimento do disposto no quadro jurídico de atribuição do grau de Doutor pelo ensino superior universitário, a saber, Decreto-Lei n.º 216/ 92, de 13 de Outubro), eu estou abrangida pelo Art. 12.º, número 1, da Portaria n.º 344/2008, de 30 de Abril.
- 7. Com efeito, eu estou abrangida pelo Art. 12.º, número 1, da Portaria n.º 344/2008, de 30 de Abril: "1 Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os reconhecimentos dos cursos conducentes aos graus de mestre e doutor efectuados ao abrigo dos despachos n.os 244/ ME/ 96 e 10227/ 2004 mantêm-se válidos desde que se mantenha a mesma estrutura curricular, o plano de estudos e créditos."⁴, cf. *fac simile* da Lei Portaria n.º 344/2008, de 30 de Abril:

Diário da República, 1. série - N. 84 - 30 de Abril de 2008

presidente do conselho executivo ou ao director a concretização desse direito, no prazo previsto no Código do Procedimento Administrativo, devendo ser feita constar do registo biográfico do docente.

Artigo 11.º

Artigo 12.º

Manutenção dos reconhecimentos

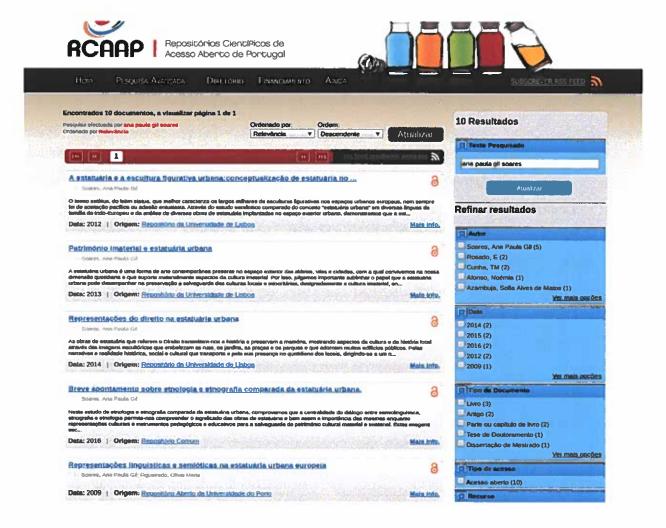
l — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os reconhecimentos dos cursos conducentes aos graus de mestre e doutor efectuados ao abrigo dos despachos n.^α 244/ME/96 e 10227/2004 mantêm-se válidos desde que se mantenha a mesma estrutura curricular, o plano de estudos e créditos.

⁴ Sublinhados nossos.

- Senhores Deputados: Por que ignora o Ministro da Educação o <u>Art. 12.º, número 1, da</u>
 Portaria n.º 344/2008, de 30 de Abril?
- Senhores Deputados: então, o Ministro da Educação confunde reconhecimento de cursos (e respectivos planos curriculares) com reconhecimento de pessoas? Então, o Ministro da Educação não sabe que são os cursos que são reconhecidos, e não as pessoas?
- O que o Ministro da Educação diz na resposta (V. Referência No: 3072; ENT.: 5559, DATA 13/08/2018) que enviou à Assembleia da República é um absurdo e uma tolice.
- O Ministro da Educação tem que apresentar os termos da legislação do reconhecimento onde diz que são as pessoas que são reconhecidas para efeitos de aplicação do Artigo 54.º do ECD e não os cursos (e respectivos planos curriculares)!
- Senhores Deputados: o que o Ministro da Educação Tiago Brandão Rodrigues diz nessa resposta (V. Referência No: 3072; ENT.: 5559, DATA 13/08/2018) que enviou à Assembleia da República está errado! E é um mau princípio que está a transmitir ao país: um princípio com contornos discriminatórios próprios do autoritarismo e de regimes apartheid onde apenas algumas pessoas têm direitos!
- Reconhecem-se cursos e não pessoas então, o Ministro da Educação não sabe?! Pois, o Ministro da Educação que mostre onde está essa lei que diz que EXACTAMENTE o mesmo curso/ o mesmo Doutoramento, EXACTAMENTE pela mesma Universidade e Faculdade, é válido para umas pessoas e para outras não. Senhores Deputados pois, o Ministro que diga onde está isso que apresenta na resposta que enviou à Assembleia da República!
- De desculpa em desculpa, inventa o Ministro da Educação respostas absurdas e tolas para as Reclamações e Recursos (que oportunamente apresentei) e para esta Petição com o objectivo de retirar a uns para dar a outros, tudo ao arrepio da Lei e exacerbando um sentimento de discriminação e humilhação contra a minha pessoa. Desta maneira, os cidadãos perdem cada vez mais a confiança nos seus representantes, senhores Deputados!



Porquê esta perseguição à minha pessoa? Porquê esta perseguição a quem trabalha no país? Pois... Iniciei funções docentes em escola secundária pública, em 1987/88, aos 21 anos de idade, à época ainda estudante na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. Com grande dedicação, abnegação, esforço e paixão pelo conhecimento, concluí a Licenciatura de 6 anos, o Mestrado de 4 anos, o Doutoramento de 5/6 anos e o Pós-Doutoramento de 3 anos, tudo pela Universidade de Lisboa e pela Universidade do Porto (anterior ao Processo de Bolonha), sem dispensas de serviço nem equiparações nenhumas a bolseiro! São 18 anos de formação no ensino superior universitário (com estudos originais publicados, cf. fac simile infra RCAAP/ Repositórios Científicos de Acesso Aberto de Portugal, e outros a publicar) e cerca de 30 anos de actividade profissional docente em escola pública, conciliando com muito esforço e dedicação a minha actividade profissional de professora na escola pública, a minha actividade académica de investigadora e a minha vida pessoal de mulher e mãe de duas crianças (actualmente com 10 anos e 11 anos de idade).



- Pois, senhores Deputados: o Ministro da Educação que diga se a perseguição e o ataque e a humilhação da minha pessoa é por ser mulher e mãe trabalhadora; que trabalha e tem obra original e cerca de 30 anos de actividade profissional docente na escola pública sem equiparações a bolseiro nem dispensas de serviço nenhumas à conta do erário público!
- E já agora, é caso para perguntar: quais são as funções docentes na escola pública da professora Coordenadora da Ciberescola Ana Cristina Sousa Martins? Pois, essa "professora" tem seguramente mais de 10 (dez) anos de dispensas de serviço com equiparações a bolseiro e outras, não é? É assim, senhores Deputados? Então, quem nem sequer exerce funções de professora na escola pública tem direito ao Art. 54.º do ECD e quem trabalha e trabalhou toda a vida como professora na escola pública é escorraçado e humilhado até à exaustão! É assim, senhores Deputados?
- Senhores Deputados: o Ministro da Educação Tiago Brandão Rodrigues não sabe; mas eu sei. Eu sei, porque sou uma mulher de muito trabalho e de muito estudo – eu estudo muito e conheço muito bem a legislação que regula o sector da Educação em Portugal e já estou há cerca de 30 anos no exercício de funções docentes na escola pública.
- E a Lei é claramente esta: <u>é o reconhecimento de cursos e não de pessoas</u>. Para efeitos de aplicação do **Artigo 54.º** do ECD é necessário o reconhecimento dos cursos (*in casu* de Doutoramento, no que refere o número 2 do **Artigo 54.º** do ECD) e eu estou abrangida pelo **Art. 12.º**, **número 1, da Portaria n.º 344/2008, de 30 de Abril** que regulamenta o processo de reconhecimento dos graus académicos obtidos por docentes profissionalizados, integrados na carreira, para os efeitos previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 54.º do Estatuto de Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD).
- Senhores Deputados: Por que ignora o Ministro da Educação o Art. 12.º, número 1, da
 Portaria n.º 344/2008, de 30 de Abril?
- **8.** E ainda há o caso do <u>Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte</u>, de 27 de Janeiro de 2017 Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, Processo: 02124/13.5BEPRT,

n



1ª Secção - Contencioso Administrativo - sobre a progressão de um professor ao 7º escalão, antes do início do ano escolar 2010/2011, com efeitos a 24 de Junho de 2010, por aquisição do grau de doutor, em 06 de Abril de 2010, na área científica.

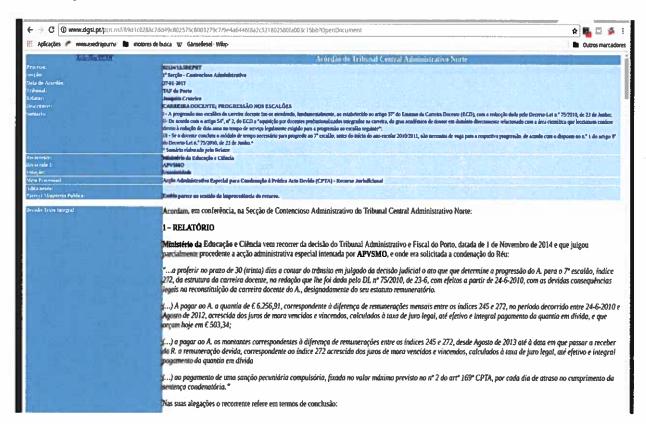
Ou seja, sobre um caso EXACTAMENTE igual ao meu.

Com pronúncia do Ministério Público, é determinada a progressão do professor A. para o 7.º escalão, índice 272, da estrutura da carreira docente, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 75/2010, de 23.06, com efeitos a partir de 24.06.2010, sendo o Ministério da Educação condenado à prática do acto administrativo, cf. fac simile:

http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/

89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/9e4a6446f8a2c521802580fa003c15bb?

OpenDocument



9. Porém, **no caso deste Acórdão** *supra*, o doutoramento referenciado, a saber, o doutoramento em Ciências da Actividade Física e do Desporto pela Universidade da Coruña/

Corunha não integra nenhuma das listas de reconhecimentos no sítio da DGAE - Direcção-Geral da Administração Escolar

https://www.dgae.mec.pt/gestrechumanos/pessoal-docente/carreira/aquisicao-de-outras-habilitacoes/



Despacho nº 10227/04 de 25 de maio

Cursos Reconhecidos e Não Reconhecidos ao abrigo do Despacho nº 10227/04, de 25 de maio - Cursos Reconhecidos até agosto de 2008
Deferidos
Lista de cursos deferidos com grupos de docência
Lista de curson deferidos com grupos de l'etrutamento
Indeferidos
Lista de cursos indeferidos com grupos de dicência
Lista dos cursos indeferidos cum grupos de recrutamento
CS.
Portaria nº 344/2008, de 30 de abril
Fortuna 11 374/2000, dc 30 dd d3.11
Cursos Reconhecidos e Não Reconhecidos ao abrigo da Portaria nº, 344/2008, de 30 de abril
Deferidos
Lista de cursos deferidos com grupos de recrutamento (atualizado em 20/07/2018)
Indeferidos
Lista de cursos indeferidos com grupos de recrutamento (atualizado em 20/07/2018)

- Afinal, parece que há uma lei em Portugal para cada pessoa! É isto que se passa em Portugal, senhores Deputados?
- Senhores Deputados: é assim no Estado de Direito Democrático República Portuguesa? Para uns, os cursos necessitam de reconhecimento; para outros, os cursos não necessitam de reconhecimento; e para outros ainda, não são os cursos que necessitam de reconhecimento mas as pessoas (pressupondo-se que são as características biológicas, étnicas e económicas que determinam os direitos, uma vez que EXACTAMENTE o mesmo doutoramento, EXACTAMENTE pela mesma Universidade e Faculdade, é válido para uma pessoa e para outra não), é isso senhores Deputados?
- EXACTAMENTE o mesmo doutoramento, EXACTAMENTE pela mesma Universidade e Faculdade, é válido para a professora Coordenadora da Ciberescola Ana Cristina Sousa Martins e para mim Ana Paula Gil Soares não, é isso senhores Deputados?
- Existe um regime de apartheid em Portugal, senhores Deputados?
- Os operadores políticos na Assembleia da República têm o dever de pronúncia.

${f 10.}$ Ora, a minha situação também é **exactamente** igual à do ${f Acórdão}$ supra indicado:

- a) uma vez que adquiri o grau académico de doutor, em <u>24 de Março de 2010</u>, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º do ECD, tenho direito a uma redução de dois anos no tempo de serviço para progredir de escalão, ou seja, apenas necessito de permanecer dois anos no 6.º escalão para progredir ao 7.º escalão;
- **b)** sendo certo que eu <u>concluí o módulo de tempo necessário para progredir ao 7.º escalão, antes do início do ano escolar 2010/2011</u>, não necessito de vaga para a respectiva progressão, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de Junho, que estabelece as "normas transitórias de progressão na carreira" e diz, no seu número 1, que "as condições exigidas para progressão aos 3.º, 5.º e 7.º escalões no n.º 3 do artigo 37.º do Estatuto da

Carreira Docente aplicam-se aos docentes que completem os requisitos gerais para progressão a partir do início do ano escolar de 2010/ 2011.";

c) assim, é forçoso concluir, <u>tal como está neste</u> **Acórdão** *supra*, que seja determinada a minha <u>progressão para o 7.º escalão</u>, <u>índice 272</u>, da estrutura da carreira docente, na redação que lhe foi dada pelo DL n.º 75/2010, de 23.06, com efeitos <u>a partir de 24.06.2010</u>.

11. Assim, considerando que:

- são atribuições da Assembleia da República vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração;

- a resposta do Ministro da Educação (V. Referência No: 3072; ENT.: 5559, DATA 13/08/2018) ora enviada à Assembleia da República viola o princípio constitucional da igualdade dos cidadãos perante a Lei e perante a aplicação da Lei. Pois, a Constituição da República Portuguesa fixa no Artigo 13.º, n.º 1, que "Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.".;

- a Constituição da República Portuguesa no "TÍTULO II - Direitos, liberdades e garantias/ CAPÍTULO I - Direitos, liberdades e garantias pessoais", Artigo 37.º (Liberdade de expressão e informação) estabelece que "4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.".⁵

Venho solicitar, no âmbito da *Petição Número 500/ XIII/ 3.ª* (que submeti à Assembleia da República em 01 de Fevereiro de 2018), a defesa de direitos, liberdades e garantias e a garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais.

Com os melhores cumprimentos,



⁵ Sublinhado nosso.